



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002272/2003-94
Recurso n° 506.614 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.487 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF
Recorrente MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS.

Cancela-se o lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF como compensados com créditos judicialmente reconhecidos quando o autuado comprova a sua suficiência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis e Andréa Medrado Marzê.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre(s) de 1998, em que o MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 53.869.749/0001-36, informou que seus débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos meses de

janeiro a maio e julho a dezembro daquele ano, nos valores de R\$ 3.084,85; R\$ 2.370,70; R\$ 2.827,12; R\$ 2.221,23; R\$ 3.121,11; R\$ 2.926,46; R\$ 3.839,70; R\$ 1.953,66; R\$ 1.968,38; R\$ 2.148,85, e; R\$ 1.948,67, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 9300352547. Sob o fundamento “*Proc jud de outro CNPJ*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 19 a 22), o Fisco não acolheu a exceção de Comp s/ DARF-Outros -PJU e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 00004703, fls. 17 e 18 e anexos. A exação totalizou R\$ 76.602,38.

Sobreveio impugnação (fls. 1 a 4), por meio da qual o autuado alega ter efetuado as compensações por determinação judicial no processo 93.00352547, distribuído em 17/11/1993 junto à 11ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, pela sociedade então denominada Multividro S/A, CNPJ 33.017.021/0001-79, incorporada pela impugnante conforme Declaração apresentada em 11/07/97 (fls. 57/58). Esclarece que o presente Auto de Infração repete outro, lavrado em 09/05/2002, de nº 0002929, relativo ao ano de 1997 e que, também no processo 13836.000836/2002-73, após esclarecimentos prestados, foi a autuação cancelada. Em análise prévia do lançamento a autoridade preparadora concluiu, às fls. 102, que o crédito que a impetrante possuía para compensação, apurado de acordo com a determinação judicial, esgotou-se em setembro de 1997, tornando todas as compensações realizadas após esta data indevidas, esclarecendo que os cálculos do montante do crédito usado na compensação dos débitos referentes à Cofins, a base de cálculo utilizada na apuração do tributo, a alíquota, os Darf s pagos pelo contribuinte e os índices de atualização monetária foram utilizados de acordo com o que determinavam as decisões exaradas nos autos do MS nº 93.0035254-7

O processo então subiu para a julgamento. A autoridade julgadora de 1ª instância houve por bem em baixá-lo novamente à autoridade preparadora, em diligência, Despacho nº 1.049, de 29/08/2006 (fls. 129/130) para que fosse elaborado relatório conclusivo acerca da compensação alegada e ciência ao contribuinte dos cálculos apresentados. Em atendimento à diligência requerida, a autoridade preparadora juntou os documentos de fls. 163/178, entre os quais o Ofício de fls. 173/174, contendo indicação de parâmetros utilizados na compensação e critérios de apuração, e esclareceu, por meio do despacho de fls. 179, que a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança 93.0035254-7 decretou ser “...devida a correção monetária dos valores que se pretende compensar, desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados para a correção dos tributos federais.” Insatisfeita com a instrução processual, a autoridade julgadora de primeira instância devolveu o processo à autoridade preparadora, requerendo nova diligência, Despacho de nº 1.095 (fls. 180/182), determinado a reabertura do prazo para impugnação para que o autuado, em face da juntada do demonstrativo de cálculo de fls. 91/100, da informação de fls. 102 e de outras informações que vierem a ser prestadas em atendimento à presente solicitação de diligência, complementasse sua defesa, se assim fosse o seu interesse. A DRF-Jundiaí, tendo complementado a instrução, reabriu o prazo para impugnação, Comunicação de fls. 185, e o interessado protocolou então a petição de fls. 190/194 acompanhada dos documentos de fls. 195/255, alegando, em síntese, que, apesar da informação de suficiência do crédito para compensar débitos do presente processo e dos processos 13839.002004/2002-91 (débitos de 98) e 13839.501016/2004-66 (débitos de 01/99 e 02/99, inscritos em dívida e suspensos por força de depósito extrajudicial), discorda do saldo de crédito apurado, apontando seus pontos de divergência em relação aos demonstrativos elaborados pela fiscalização, requerendo o retorno do processo à DRF-Jundiaí para que, conferindo-se as planilhas e demais documentos trazidos à colação, fossem apensados os processos 13839.002004/2002-91; 13839.002241/2003-94 e 13839.501016/2004-66, cancelando-se os respectivos Autos de Infração e a indevida inscrição da Dívida, com a posterior liberação do Depósito extrajudicial, realizado em 26.12.2005 (doc. 05), no valor de R\$ 36.706,10. Requereu, ainda, nova vista dos autos para ciência do saldo de indébito

tributário a seu favor, a ser objeto de restituição ou compensação, devidamente atualizado pela SELIC, como determinado no Recurso Especial nº 738.322 — SP (doc. 44/46), cuja decisão transitou em julgado em 02/10/2007.

Finalmente, sobreveio o julgamento em primeira instância, em que a DRJ/CPS-5ª Turma -1ª Turma houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente, apenas para dele extirpar a multa de lançamento de ofício pela retroação de norma penal mais benigna, referindo-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada, sucessivamente, pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. O Acórdão nº 05-23.237, de 17 de setembro de 2008, fls. 276 a 280, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Ano-calendário: 1998

*DCTF.REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO
JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE AMPARO
JUDICIAL.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário não obsta a
formalização do lançamento.*

*Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do
início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de
multa de ofício.*

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

*Verificado pela autoridade preparadora o amparo em decisão
judicial posterior ao lançamento, desnecessária a aferição da
suficiência do crédito alegado em função das decisões vigentes
antes do início do procedimento fiscal, tendo em vista que, em
face do princípio da retroatividade benigna, deve ser exonerada
a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações
não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito
passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no
art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº
10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº
11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário, fls. 287 a 293, interposto contra a decisão da DRJ/CPS-5ª Turma, por meio do qual o autuado, após síntese dos fatos, rechaça a decisão recorrida, que manteve parcialmente o lançamento, invocando as conclusões do Ofício/SACAT/081241 nº 237/2004 (doc. 03), para afirmar que a decisão de se manter os valores principais lançados é totalmente indevida, posto que não havia nada que se lançar por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Conclui, requerendo provimento ao recurso, reformando a decisão de 1ª instância administrativa, para determinar o cancelamento do Auto de Infração nº 0004703 e

dos respectivos valores lançados, inclusive os principais, bem como que seja determinado o apensamento dos três processos administrativos, para fins de apuração do saldo remanescente dos valores que a recorrente tem direito a compensar/restituir.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 287 a 293 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-5ª Turma nº 05-23.237, de 17 de setembro de 2008.

Preliminares

A insurgência contra os critérios utilizados pela autoridade preparadora nos cálculos efetuados com base na decisão judicial vigente à época do lançamento (julho/2003 - Acórdão do TRF), bem como quanto ao valor do crédito apurado não é pertinente aos presentes autos, em que se discute o lançamento de ofício. Sugere-se ao contribuinte que formule demanda específica.

Indefere-se o pedido de apensamento dos demais processos de interesse do recorrente. O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF – tem regras específicas de competência de julgamento e de sorteio de processos que se sobrepõem à conveniência do recorrente.

Mérito

Com razão o recorrente. Da informação constante dos autos, à fl. 184, depreende-se que a autoridade preparadora, utilizando parâmetros especificados na decisão do STJ, identificou crédito suficiente para liquidar, entre outros, os débitos relativos aos períodos de apuração de janeiro a maio e julho a dezembro/98, objeto do Auto de Infração nº 0004703, fls. 17 e 18.

Ainda assim, estranhamente, a 5ª Turma da DRJ/CPS, decidiu manter o lançamento do principal, sob o argumento de que seria necessário como forma de prevenir a decadência, mesmo nas hipóteses em que o contribuinte antecipadamente recorre ao Poder Judiciário e obtém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim procedendo, a autoridade julgadora extrapolou sua competência e inovou os fundamentos do lançamento, que foi feito com exigibilidade plena. Franca a infração ao § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, pelo que se deveria decretar a nulidade da decisão recorrida, não se pudesse decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade (art. 59, §3º do PAF, acrescido pelo art. 1.º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993).

Conclusão

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, determinando-se o cancelamento integral do lançamento consubstanciado no AI nº 0004703, fls. 17 e 18.

Processo nº 13839.002272/2003-94
Acórdão n.º **3803-01.487**

S3-TE03
Fl. 305

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13839.002272/2003-94

Interessada: MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.487, de 7 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13839.002272/2003-94
Acórdão n.º **3803-01.487**

S3-TE03
Fl. 306
